

Transport

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Alair Pacal da Silva

PROCESSO: 0922/06

A.I. nº: 242341-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.595,00

MUNICÍPIO: Presidente Olegário

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 5.595,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 78,50m de carvão vegetal com NF e GCA-GC que, conforme laudo do Engº do IEF Rinaldo José de Souza, não houve produção de carvão com o processo 364/05, tipificando uso indevido de documentos, documentos inválidos para a viagem, carvão sem prova de origem e NF ideologicamente falsa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57/96 c/c art. 95 – Dec. 44.309/06 e Lei 15.972/06 – art. 54/55 c/c art. 46/32 – Lei 14.309/02 – Lei 9.605/98 e Dec. Fed. 3.179/99.

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não houve qualquer advertência prévia;
- que não houve prova de prejuízo e que toda a atividade de carvoejamento foi autorizada pelo IEF;
- que a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, não foram apontadas, configurando a inobservância dos critérios necessário para a caracterização do AI;
- que a autuação do IEF foi baseada em um relatório, cujos dados desconhece, já que o mesmo não foi anexado ao AI, configurando cerceamento de defesa;
- que caberia a autuação ao responsável pelo processo de desmate, por ter prestado informações falsas ao engenheiro afirmando existir floresta própria para carvoejamento ou por utilizar documentos inadequados para acobertar a carga de

PARECER DO RELATOR

carvão;

- que é pessoa com baixo nível socioeconômico, simples e de pouca instrução escolar não havendo dolo ou culpa de sua parte quanto às supostas infrações;

- que não houve dano ambiental, não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública, não houve dolo, não houve danos a saúde humana, não há ocorrência de efeitos sobre propriedade alheia, não foi atingida área de proteção ambiental, não houve poluição ambiental.

O autuado alega que inexistiu qualquer tipo de advertência prévia, no entanto, vale ressaltar que conforme dispõe o §2º, do art.54, *“a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo**”*.

Assim, dentre as sanções previstas no artigo 54, da Lei 14.309/02, está tipificada a multa, demonstrando que o AI está em conformidade com o disposto na legislação ambiental.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal.

Quanto à alegação de inexistência de perícia esta não pode prosperar, uma vez que, a conclusão de que se tratava transporte de carvão vegetal sem prova de origem foi confirmada por meio de um Laudo Técnico assinado por um engenheiro do IEF.

Tendo em vista as alegações feitas pelo autuado, ora recorrente, quanto a conduta do recorrente, se faz necessário citar o que dispõe o artigo 55, da Lei 14.309/02, a saber:

“Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.”

Assim, aquele que de qualquer modo concorra para a prática de infração penal responde na medida de sua culpabilidade.

PARECER DO RELATOR


É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar considerando que a autuada é conhecedora dos aspectos legais que envolvem o transporte de carvão, não sendo possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito.

Colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código atual das respectivas infrações.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 5.595,00** (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Belo Horizonte, 16 de junho de 2009.



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF